



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2025

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui a Lei de Responsabilidade Social de Plataformas Digitais – LRSPD e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3286/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 12/08/2025 10:58:26.857 - Mesa

PL n.3901/2025

Institui a Lei de Responsabilidade Social de Plataformas Digitais – LRSPD e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e obrigações para as plataformas digitais atuantes no Brasil, com o objetivo de promover a responsabilidade social algorítmica, a transparência informacional, o respeito aos direitos humanos digitais e a proteção de grupos vulneráveis no ambiente online.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às plataformas digitais com mais de 1 milhão de usuários no Brasil, especialmente redes sociais, aplicativos de compartilhamento de vídeo e mensagens, marketplaces e serviços de busca e indexação de conteúdo.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DEVERES GERAIS DAS





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE PLATAFORMAS

Apresentação: 12/08/2025 10:58:26.857 - Mesa

PL n.3901/2025

Art. 3º As plataformas devem respeitar os seguintes princípios:

- I – responsabilidade social na mediação de conteúdo;
- II – dever de cuidado com crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- III – combate à desinformação e discurso de ódio;
- IV – transparência sobre algoritmos de recomendação e moderação de conteúdo;
- V – proteção de dados pessoais e combate à manipulação algorítmica.

Art. 4º As plataformas deverão:

- I – manter canais eficazes de denúncia e resposta a conteúdos ilícitos ou prejudiciais;
- II – publicar relatórios trimestrais de moderação de conteúdo, publicidade e transparência algorítmica;
- III – cooperar com autoridades e instituições de pesquisa na promoção de ambiente digital seguro;
- IV – prevenir violações a direitos fundamentais por meio de design de interface e políticas de uso.

CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Art. 5º É dever das plataformas adotar medidas proativas para a proteção de:

- I – crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II – idosos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa;



* C D 2 5 7 2 6 8 7 6 6 7 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

III – pessoas com deficiência e outros grupos em situação de hipervulnerabilidade digital.

Parágrafo único. Incluem-se entre as medidas:

- a) desabilitação padrão de notificações noturnas para menores de 16 anos;
- b) restrições de publicidade personalizada a menores de idade;
- c) alerta automático de exposição excessiva a telas com base em padrões da OMS.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º As plataformas devem:

- I – rotular claramente conteúdos patrocinados e publicidades impulsionadas;
- II – permitir acesso público a bibliotecas de anúncios políticos e comerciais;
- III – impedir a veiculação de anúncios de produtos prejudiciais à saúde a menores de 18 anos;
- IV – notificar usuários em caso de moderação que afete seu conteúdo ou alcance.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES E DA AUTORREGULAÇÃO SUPERVISIONADA

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a plataforma a:

- I – advertência ou multa de até 2% do faturamento anual, limitada a R\$ 50 milhões por infração;
- II – suspensão temporária de funcionalidades específicas;



* C D 2 5 7 2 6 8 7 6 6 7 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

III – bloqueio de perfis inautênticos ou que promovam desinformação sistemática.

Art. 8º Fica instituído o Conselho Nacional de Responsabilidade Digital, com participação do Poder Público, sociedade civil e setor acadêmico, para monitoramento e auditoria das obrigações desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. As plataformas abrangidas por esta Lei deverão adaptar suas políticas, sistemas e canais de transparência ao disposto nos artigos anteriores dentro do prazo previsto no caput.



* C D 2 2 5 7 2 6 8 7 6 6 7 0 0 *





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 12/08/2025 10:58:26.857 - Mesa

PL n.3901/2025

O presente projeto de lei institui a Lei de Responsabilidade Social de Plataformas Digitais (LRSPD) com o objetivo de estabelecer um marco legal moderno e eficaz para a atuação ética, transparente e responsável das plataformas digitais no Brasil.

Atualmente, plataformas com bilhões de usuários exercem poder desproporcional na disseminação de conteúdo, moldagem de comportamento, veiculação de publicidade e coleta massiva de dados, muitas vezes sem qualquer responsabilização proporcional aos impactos sociais causados.

Ao mesmo tempo, cresce o número de crianças, adolescentes e idosos expostos a ambientes digitais nocivos, sem políticas de cuidado, moderação ou transparência adequadas. A LRSPD preenche essa lacuna, introduzindo o conceito de responsabilidade social algorítmica, impondo deveres de proteção, prestação de contas e design ético das interfaces.

A proposta articula-se com o Marco Civil da Internet, a LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e oferece um novo patamar regulatório que responde aos desafios das redes sociais, da economia da atenção e da desinformação digital.

Diante o exposto, a relevância social da matéria, da urgência do tema e da viabilidade de sua implementação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Júnior Mano
PSB – Ceará



FIM DO DOCUMENTO
